

Lei n.º 6/92
de 6 de Maio

Havendo necessidade de reajustar o quadro geral do sistema educativo e adequar as disposições contidas na Lei n.º 4/83, de 23 de Março, às actuais condições sociais e económicas do país, tanto do ponto de vista pedagógico como organizativo.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Sistema Nacional de Educação

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos gerais

ARTIGO 1

Princípios gerais

O Sistema Nacional de Educação (SNE) orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) a educação é direito e dever de todos os cidadãos;
- b) o Estado no quadro da lei, permite a participação de outras entidades, incluindo comunitárias, cooperativas, empresariais e privadas no processo educativo;
- c) o Estado organiza e promove o ensino, como parte integrante da acção educativa, nos termos definidos na Constituição da República;
- d) o ensino público é laico.

ARTIGO 2

Princípios pedagógicos

O processo educativo orienta-se pelos seguintes princípios pedagógicos:

- a) desenvolvimento das capacidades e da personalidade de uma forma harmoniosa, equilibrada e constante, que confira uma formação integral;
- b) desenvolvimento da iniciativa criadora, da capacidade de estudo individual e de assimilação crítica dos conhecimentos;
- c) ligação entre a teoria e a prática, que se traduz no conteúdo e método do ensino das várias disciplinas, no carácter politécnico do ensino conferido e na ligação entre a escola e a comunidade;
- d) ligação do estudo ao trabalho produtivo socialmente útil como forma de aplicação dos conhecimentos científicos à produção e de participação no esforço de desenvolvimento económico e social do país;
- e) ligação estreita entre a escola e a comunidade, em que a escola participa activamente na dinamização do desenvolvimento sócio-económico e cultural da comunidade e recebe desta a orientação necessária para a realização de um ensino e formação que respondam as exigências do desenvolvimento do país.

ARTIGO 3

Objectivos gerais

São objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação:

- a) erradicar o analfabetismo de modo a proporcionar a todo o povo o acesso ao conhecimento cien-

tífico e o desenvolvimento pleno das suas capacidades;

- b) garantir o ensino básico a todos os cidadãos de acordo com o desenvolvimento do país através da introdução progressiva da escolaridade obrigatória;
- c) assegurar a todos os moçambicanos o acesso à formação profissional;
- d) formar cidadãos com uma sólida preparação científica, técnica, cultural e física e uma elevada educação moral cívica e patriótica;
- e) formar o professor como educador e profissional consciente com profunda preparação científica e pedagógica, capaz de educar os jovens e adultos;
- f) formar cientistas e especialistas devidamente qualificados que permitam o desenvolvimento da produção e da investigação científica;
- g) desenvolver a sensibilidade estética e capacidade artística das crianças, jovens e adultos, educando-os no amor pelas artes e no gosto pelo belo.

ARTIGO 4

Estudos das línguas moçambicanas

O Sistema Nacional de Educação deve, no quadro dos princípios definidos na presente lei, valorizar e desenvolver as línguas nacionais, promovendo a sua introdução progressiva na educação dos cidadãos.

ARTIGO 5

Idade escolar

1. As crianças moçambicanas que completarem seis anos de idade serão matriculadas na 1.ª classe.

2. São estabelecidas e desenvolvidas actividades e medidas de apoio e complementos educativos visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.

3. Os pais, a família, os órgãos locais do poder e as instituições económicas e sociais contribuem para o sucesso da escolaridade obrigatória, promovendo a inscrição das crianças em idade escolar, apoiando-as nos estudos, evitando as desistências particularmente antes de completar as sete classes do ensino primário.

4. O Conselho de Ministros determina o ritmo de implementação da escolaridade obrigatória de acordo com o desenvolvimento sócio-económico do país.

CAPÍTULO II

Estrutura do Sistema Nacional de Educação

ARTIGO 6

Estrutura geral

O Sistema Nacional de Educação estrutura-se em ensino pré-escolar, ensino escolar e ensino extra-escolar.

CAPÍTULO III

ARTIGO 7

Ensino pré-escolar

1. O ensino pré-escolar é o que se realiza em creches e jardins de infância para crianças com idade inferior a 6 anos como complemento ou supletivo da acção educativa da família, com a qual coopera estreitamente.

2. É objectivo de ensino pré-escolar estimular o desenvolvimento psíquico, físico e intelectual das crianças e contribuir para a formação da sua personalidade, integrando as crianças num processo harmonioso de socialização favorável ao pleno desabrochar das suas aptidões e capacidades.

3. A rede do ensino pré-escolar é constituída por instituições e iniciativas dos órgãos centrais provinciais ou locais e de outras entidades colectivas ou individuais, nomeadamente associações de pais e de moradores, empresas, sindicatos, organizações cívicas, confessionais e de solidariedade.

4. Compete ao Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Acção Social, definir as normas gerais do ensino pré-escolar, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios e normas para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de ensino pré-escolar.

5. A frequência do ensino pré-escolar é facultativa.

ARTIGO 8 Ensino escolar

1. O ensino escolar compreende:

- a) Ensino geral;
- b) Ensino técnico-profissional;
- c) Ensino superior.

2. Além do ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino referidos no número anterior, o ensino escolar integra também modalidades especiais de ensino.

3. As instituições de ensino consoante a sua propriedade são estatais, cooperativas, comunitárias ou privadas.

CAPÍTULO IV Ensino escolar

SECÇÃO I Ensino geral

ARTIGO 9 Caracterização

1. O ensino geral é o eixo central do Sistema Nacional de Educação e confere a formação integral e politécnica.

2. Os níveis e conteúdos deste ensino constituem ponto de referência para todo o Sistema Nacional de Educação.

3. O ensino geral compreende dois níveis:

- a) Primário;
- b) Secundário.

4. O ensino geral é frequentado em princípio, a partir do ano lectivo em que completam 6 anos.

ARTIGO 10 Objectivos

São objectivos do ensino geral:

1. Proporcionar o acesso ao ensino de base aos cidadãos moçambicanos, contribuindo para garantir a igualdade de oportunidade de acesso a uma profissão e aos sucessivos níveis de ensino.

2. Dar uma formação integral ao cidadão para que adquira e desenvolva conhecimentos e capacidades intelectuais, físicas, e na aquisição de uma educação politécnica, estética e ética.

3. Dar uma formação que responda às necessidades materiais e culturais do desenvolvimento económico e social do país, nomeadamente:

- a) conferindo ao cidadão conhecimentos e desenvolvendo nele capacidades, hábitos e atitudes necessários à compreensão e participação na transformação da sociedade;
- b) Preparando o cidadão para o estudo e trabalho independentes, desenvolvendo as suas capacidades de inovar e pensar com lógica e rigor científicos;
- c) Desenvolvendo uma orientação vocacional que permita a harmonização entre as necessidades do país e as aptidões de cada um.

4. Detectar e incentivar aptidões, habilidades e capacidades especiais nomeadamente intelectuais, técnicas, artísticas, desportivas e outras.

ARTIGO 11 Ensino primário

1. O ensino primário prepara os alunos para o acesso ao ensino secundário e compreende as sete primeiras classes, subdivididas em dois graus:

- a) 1.º Grau, da 1.ª à 5.ª classes;
- b) 2.º Grau, 6.ª e 7.ª classes.

2. São objectivos deste nível:

- a) proporcionar uma formação básica nas áreas da comunicação, das ciências matemáticas, das ciências naturais e sociais, e da educação física, estética e cultural;
- b) transmitir conhecimentos de técnicas básicas e desenvolver aptidões de trabalho manual, atitudes e convicções que proporcionem o ingresso na vida produtiva;
- c) proporcionar uma formação básica da personalidade.

ARTIGO 12 Ensino secundário

1. O nível secundário do ensino geral compreende cinco classes e subdivide-se em dois ciclos:

- a) 1.º Ciclo, da 8.ª à 10.ª classe;
- b) 2.º Ciclo, 11.ª e 12.ª classes.

2. Os objectivos do ensino secundário são os de consolidar, ampliar e aprofundar os conhecimentos dos alunos nas ciências matemáticas, naturais e sociais e nas áreas da cultura, da estética e da educação física.

SECÇÃO II Ensino técnico-profissional

ARTIGO 13 Caracterização

1. O ensino técnico-profissional constitui o principal instrumento para a formação profissional da força de trabalho qualificada necessária para o desenvolvimento económico e social do país.

2. O ensino técnico-profissional compreende os seguintes níveis:

- a) Elementar;
- b) Básico;
- c) Médio.

ARTIGO 14**Objectivos**

São objectivos do ensino técnico-profissional:

1. Assegurar a formação integral e técnica dos jovens em idade escolar, de modo a prepará-los para o exercício de uma profissão numa especialidade.

2. Desenvolver nos jovens as qualidades básicas da personalidade, em particular, educando-os no assumir de uma atitude correcta perante o trabalho.

3. Desenvolver capacidades de análise e síntese, de investigação e inovação, de organização e direcção científica do trabalho.

ARTIGO 15**Ensino elementar técnico**

1. O ensino elementar técnico forma trabalhadores qualificados para os sectores económicos e sociais, que participem nas tarefas elementares dos processos produtivos e serviços.

2. Para ingresso neste tipo de ensino exige-se no mínimo a conclusão do 1.º Grau do ensino primário.

ARTIGO 16**Ensino básico técnico**

1. O ensino básico técnico forma trabalhadores qualificados para os sectores económicos e sociais, que participem nas diferentes fases dos processos produtivos e dos serviços, dando-lhes conhecimentos científicos e técnico-profissionais e desenvolvendo capacidades, habilidades e hábitos de acordo com o estabelecido nos curricula e planos de estudos de cada especialidade.

2. Para ingresso neste ensino exige-se a conclusão do 2.º Grau do ensino primário ou o ensino elementar técnico-profissional ou equivalente.

ARTIGO 17**Ensino médio técnico**

1. O ensino médio técnico forma técnicos para os sectores económicos e sociais com conhecimentos científicos e técnico estabelecidos no respectivo perfil profissional do ramo e especialidade e com capacidades de direcção.

2. Para o ingresso neste nível de ensino exige-se no mínimo a conclusão do 1.º ciclo do ensino secundário geral ou do ensino básico técnico-profissional.

ARTIGO 18**Duração dos cursos**

A duração dos cursos e habilitações de ingresso em cada nível serão definidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 19**Equivalência dos cursos**

O Ministro da Educação determinará a equivalência dos cursos em conformidade com os curricula.

SECÇÃO III**Ensino superior****ARTIGO 20****Caracterização**

1. Ao ensino superior compete assegurar a formação a nível mais alto de técnicos e especialistas nos diversos domínios do conhecimento científico necessários ao desenvolvimento do país.

2. O ensino superior realiza-se em estreita ligação com a investigação científica.

3. O ensino superior destina-se aos graduados com a 12.ª classe do ensino geral ou equivalente.

ARTIGO 21**Objectivos**

São objectivos do ensino superior:

1. Formar nas diferentes áreas do conhecimento, profissionais, técnicos e cientistas com um alto grau de qualificação.

2. Incentivar a investigação científica e tecnológica como meio de formação dos estudantes, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país.

3. Assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes

4. Difundir actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico.

5. Realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo ensino superior

6. Desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior em serviço nos vários ramos e sectores de actividade.

7. Formar os docentes e cientistas necessários ao funcionamento e desenvolvimento do ensino e da investigação.

ARTIGO 22**Tipos de Instituições de ensino superior**

O ensino superior realiza-se em universidades, institutos superiores, escolas superiores e academias.

ARTIGO 23**Criação de Instituições de ensino superior**

1. Compete ao Conselho de Ministros criar ou encerrar instituições de ensino superior estatais e autorizar a criação de instituições de ensino superior particulares, ouvido o Conselho de Reitores.

2. Lei especial definirá, os procedimentos a cumprir para a criação, funcionamento e encerramento de instituições de ensino superior.

ARTIGO 24**Natureza jurídica das Instituições de ensino superior estatais**

1. As instituições de ensino superior estatais são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa

2. O conteúdo e alcance da autonomia são definidos na lei sobre o ensino superior referida no número 2 do artigo 23.

ARTIGO 25**Acesso**

1. Poderão ter acesso ao ensino superior os indivíduos que tenham concluído com aprovação a 12.ª classe ou equivalente.

2. As condições de acesso a cada instituição de ensino superior são regulamentadas pela respectiva instituição.

3. O acesso a cada curso do ensino superior deve ter em conta a preferência do candidato, o seu nível de conhecimentos científicos e aptidões, bem como a capacidade da respectiva instituição.

4. Para permitir a frequência do ensino superior e de forma a atenuar os efeitos discriminatórios decorrentes de desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias:

- a) o Estado deve garantir bolsas de estudo com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio para as classes de menor rendimento económico e para cada região. Estas bolsas poderão ser atribuídas a estudantes de instituições de ensino superior estatais e particulares;
- b) nas instituições de ensino superior estatais poderão ser consideradas quotas e ou reserva de lugares para os vários grupos de indivíduos mencionados na alínea anterior.

ARTIGO 26

Graus e diplomas

1. O ensino superior confere os graus de bacharel e licenciado, podendo também conferir os graus de mestre e doutor quando se mostrarem criadas as condições para tal.

2. Além dos graus referidos no número anterior, as instituições de ensino superior podem atribuir certificados e diplomas para cursos especializados ou de curta duração.

3. As instituições de ensino superior outorgam títulos honoríficos.

4. Até à aprovação da legislação especial sobre o ensino superior, o Conselho de Ministros definirá as condições gerais de obtenção dos graus referidos no número 1 deste artigo, ouvido o Conselho de Reitores.

ARTIGO 27

Investigação científica

1. Nas instituições de ensino superior serão criadas condições para a promoção e realização da investigação científica e tecnológica.

2. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos da instituição em que se insere.

SECÇÃO IV

Modalidades especiais de ensino escolar

ARTIGO 28

Modalidades

1. Constituem modalidades especiais do ensino escolar:

- a) o ensino especial;
- b) o ensino vocacional;
- c) o ensino de adultos;
- d) o ensino à distância;
- e) a formação de professores.

2. Cada uma destas modalidades é parte integrante do ensino escolar mas rege-se por disposições especiais.

ARTIGO 29

Ensino especial

1. O ensino especial consiste na educação de crianças e jovens com deficiências físicas, sensoriais e mentais ou de difícil enquadramento escolar e realiza-se de princípio através de classes especiais dentro das escolas regulares.

2. Crianças com múltiplas deficiências graves ou com atraso mental profundo deverão receber uma educação adaptada às suas capacidades através do ensino extra-escolar.

3. É objectivo do ensino especial proporcionar uma formação em todos os graus de ensino e a capacitação vocacional que permita a integração destas crianças e jovens em escolas regulares, na sociedade e na vida laboral.

4. O ensino especial é tutelado pelo Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Acção Social, a quem compete estabelecer as normas, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de ensino especial.

ARTIGO 30

Ensino vocacional

1. O ensino vocacional consiste na educação de jovens que demonstram especiais talentos e aptidões particulares nos domínios das ciências e das artes, educação física e outros e realiza-se em escolas vocacionais.

2. A formação vocacional é feita sem prejuízo da formação básica e geral própria do ensino geral por forma a permitir um desenvolvimento global e equilibrado da personalidade do aluno.

3. O ensino vocacional é tutelado em conjunto pelo Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Acção Social e sempre que necessário, pelo órgão estatal especialmente ligado à actividade em que se revela o talento, competindo a este órgão estabelecer as normas, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos do ensino vocacional.

ARTIGO 31

Ensino de adultos

1. O ensino de adultos é aquele que é organizado para os indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos geral e técnico-profissional.

2. Esta modalidade de ensino é também destinada aos indivíduos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema de ensino escolar na idade normal de formação, ou que o não concluíram.

3. Têm acesso a esta modalidade de ensino os indivíduos:

- a) ao nível do ensino primário, a partir dos 15 anos;
- b) ao nível do ensino secundário, a partir dos 18 anos.

4. Este ensino atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelo ensino regular, sendo as formas de acesso e os planos e métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que destinam, a experiência de vida e os conhecimentos demonstrados.

5. O Ministério da Educação definirá as formas de avaliação dos conhecimentos e aptidões para efeitos de integração dos educandos em classes especiais.

ARTIGO 32

Ensino à distância

1. O ensino à distância, mediante o recurso às novas tecnologias da informação, constitui não só uma forma complementar do ensino regular, mas também uma modalidade alternativa do ensino escolar.

2. O ensino à distância terá particular incidência no ensino de adultos e na formação contínua de professores.

ARTIGO 33

Formação de professores

A formação de professores para os ensinos geral, técnico-profissional, especial e vocacional realiza-se em instituições especializadas e visa:

1. Assegurar a formação integral dos docentes, capacitando-os para assumirem a responsabilidade de educar e formar os jovens e adultos.

2. Confeirar ao professor uma sólida formação científica, psicopedagógica e metodológica.

3. Permitir ao professor uma elevação constante do seu nível de formação científica, técnica e psicopedagógica.

ARTIGO 34

Níveis da formação de professores

A formação de professores estrutura-se em três níveis:

1. *Nível básico*: realiza-se a formação de professores do ensino primário do 1.º Grau.

As habilitações de ingresso neste nível correspondem à 7.ª classe.

2. *Nível médio*: realiza a formação inicial dos professores do ensino primário e dos professores de práticas de especialidades do ensino técnico-profissional.

As habilitações de ingresso neste nível correspondem à 10.ª classe do ensino geral ou equivalentes.

3. *Nível superior*: realiza a formação dos professores para todos os níveis do ensino.

As habilitações para ingresso neste nível correspondem à 12.ª classe do ensino geral.

CAPÍTULO V

Ensino extra-escolar

ARTIGO 35

Ensino extra-escolar

1. O ensino extra-escolar é o que engloba actividades de alfabetização e de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica e realiza-se fora do sistema regular de ensino.

2. O ensino extra-escolar tem como objectivo permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência.

3. O ensino extra-escolar integra-se numa perspectiva de ensino permanente e visa a globalidade e a continuidade da acção educativa.

4. São objectivos fundamentais do ensino extra-escolar:

- a) eliminar o analfabetismo literal e funcional;
- b) contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentaram o sistema regular do ensino ou o abandonaram precocemente, designadamente através da alfabetização e do ensino de base de crianças e adultos;
- c) assegurar a ocupação dos tempos livres das crianças, jovens e adultos com actividades de natureza cultural e de ensino informal sobretudo aquelas que não tiveram acesso à escola.

5. Compete ao Estado promover a realização de actividades extra-escolares e apoiar as que neste domínio, sejam de iniciativa das associações culturais e recreativas, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, organizações sindicais e comissões de trabalhadores, organizações cívicas e confessionais e outras.

6. O Conselho de Ministros definirá em regulamentação específica a forma de certificação e de atribuição de equivalências dos estudos realizados no âmbito do ensino extra-escolar.

CAPÍTULO VI

Direcção e administração

ARTIGO 36

Responsabilidade do Ministério da Educação

1. O Ministério da Educação é responsável pela planificação, direcção e controlo da administração do Sistema Nacional de Educação, assegurando a sua unicidade.

2. Os currícula e programas do ensino escolar, com excepção do ensino superior, têm um carácter nacional e são aprovados pelo Ministro da Educação.

3. Sempre que se revele necessário, podem ser introduzidas adaptações de carácter regional aos currícula e programas nacionais por forma a garantir uma melhor qualificação dos alunos, desde que com isso não se contrariem os princípios, objectivos e concepção do Sistema Nacional de Educação. Estas adaptações são aprovadas pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 37

Conselho de Reitores

1. Até definição da legislação especial, para assuntos respeitantes ao ensino superior será criado um órgão consultivo e de assessoria, o Conselho de Reitores.

2. O Conselho de Reitores tem como membros permanentes o Ministro da Educação, que o preside, e os reitores das instituições de ensino superior.

3. Compete, em especial, ao Conselho de Reitores:

- a) pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de instituições do ensino superior;
- b) pronunciar-se sobre propostas de introdução, supressão ou equiparação de graus do ensino superior;
- c) propor a que cursos do ensino superior dão acesso os diferentes ramos do 2.º Ciclo do ensino secundário geral, bem como os diversos cursos do ensino médio técnico;
- d) propor as quotas previstas no artigo 23, n.º 5, alíneas a) e b);
- e) fiscalizar a actividade das instituições do ensino superior;
- f) apreciar e avaliar o nível de ensino e da investigação científica nas instituições de ensino superior;
- g) apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficácia do ensino superior;
- h) propor modalidades de estabelecimento de equivalências de estudos e habilitações para efeitos de ingresso no ensino superior;
- i) preparar legislação pertinente sobre a organização e funcionamento do ensino superior para aprovação competente;
- j) aprovar o regimento do Conselho.

CAPÍTULO VII

Implementação do Sistema Nacional de Educação

ARTIGO 38

Implementação

O Ministério da Educação, define a forma e métodos de implementação progressiva do Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 39

Reconhecimento e equivalência de habilitações anteriores

São reconhecidas as habilitações obtidas antes da entrada em vigor do Sistema definido na presente lei. O Ministério da Educação deverá publicar uma tabela oficial de equivalências.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 40

É revogada a Lei n.º 4/83, de 23 de Março.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 7/92

de 6 de Maio

Tendo-se verificado a aplicação do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, aos imóveis de construção precária;

Com a preocupação de resolver problemas específicos que exigem tratamento adequado;

Para se corrigirem procedimentos errados e se regulararem a sua situação, acautelando os direitos do inquilino e do antigo proprietário quando nacionais, e levando o Estado a assumir as suas responsabilidades;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

A presente lei tem por objecto exclusivamente os imóveis de caniço, madeira e zinco e outros de construção precária ou similares que foram abrangidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 2

1. Os antigos proprietários quando nacionais têm direito a uma compensação do Estado ou a uma pensão vitalícia, segundo optarem, desde que apresentem prova de propriedade.

2. A compensação é igual a dez vezes o valor da renda anual no momento da aplicação do referido Decreto-Lei n.º 5/76, valor a ser reajustado pelo Governo em função da desvalorização sofrida pela moeda nacional.

3. O Estado pagará essa compensação de uma só vez ou sob a forma de obrigações do Estado, na base da conveniência do Estado.

4. As obrigações vencem juros.

ARTIGO 3

Os antigos proprietários nacionais, cuja renda cobrada constituía o essencial do seu rendimento, manterão o direito à pensão vitalícia, caso não optem pela compensação.

ARTIGO 4

1. Os direitos do antigo proprietário nacional podem ser reclamados pelos herdeiros quando nacionais.

2. Consideram-se, quando nacionais, herdeiros para este efeito:

- a) o cônjuge sobrevivente;
- b) os demais herdeiros nos termos da lei.

ARTIGO 5

1. Quando nacionais, os inquilinos têm o direito a adquirir o imóvel de construção precária em que habitam, contra pagamento imediato ou por prestações, sendo o valor do mesmo imóvel calculado, com base exclusiva, no valor da compensação prevista no n.º 2 do artigo 2, desde que o imóvel se encontre em zona que se integre no plano de urbanização.

2. O máximo de prestações mensais aceites é de 180, devendo neste caso, ao valor da prestação ser acrescido um juro correspondente ao das obrigações do Estado, emitidas nos termos do n.º 4 do artigo 2.

ARTIGO 6

1. O Conselho de Ministros, no prazo máximo de 180 dias, estabelecerá o regulamento de aplicação da presente lei.

2. Esse regulamento deverá conter, entre outros, nomeadamente:

- a) mecanismos para apresentação das provas de proprietário exigidos pelo n.º 1 do artigo 2 da presente lei;
- b) mecanismos para aquisição pelos inquilinos nacionais dos imóveis de construção precária, nos termos do n.º 1 do artigo 5;
- c) mecanismos para determinar o valor e obter a compensação ou pensão determinadas pelo artigo 2 da presente lei;
- d) prazos para apresentação de reclamações;
- e) o órgão onde será apresentada a reclamação e procedimentos a seguir para recurso da decisão, inclusive, até ao Tribunal Administrativo;
- f) taxas a pagar para a cobertura de despesas administrativas, resultantes da aplicação da presente lei, pelos antigos proprietários nacionais ou pelos inquilinos.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.